



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 07.270.402/0001-55

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 21 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 18 de abril de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

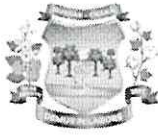
Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇA, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma: "alega a comissão que empresa apresentou certidão com vencimento do dia 17 de abril de 2022, ou seja, totalmente válida para o presente processo, certidão essa que é totalmente válida para o processo que ao ser validada por meio do nº 40397572/2021 da certidão, vai aparecer a certidão igualmente apresentada no processo totalmente dentro da validade que é dia 17 de abril de 2022".

Complementa ainda: "A empresa por tá enquadrada como MICRO-EMPRESA não pode ser inabilitada por esse motivo devido as prerrogativas que tem a LEI 123/06 que faz com ela goze de alguns benefícios e um dos benefícios e a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista que caso haja alguma restrição essa terá o prazo de 5 (cinco) dias uteis para comprova sua regularidade no momento em que for declarada vencedora. Como não há vencedor ainda no certame a empresa tem direito de se manter HABILITADA conforme a lei."

①



Ocorre, que o edital, como mencionado na ata de julgamento dos documentos de habilitação, exige de forma clara a apresentação de certidão negativa, vejamos o que diz o **item 5.3.7**:

5.3.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943).

NO caso em tela, a empresa recorrente apresentou certidão **POSITIVA**, assim como a mesma afirma em recurso, ou seja, em desacordo ao exigido no edital e no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Cumprе esclarecer, que o no tocante a alegação trazida pela recorrente sobre ser enquadrada como MICROEMPRESA, e por isso, após a declaração de vencedor, teria direito a abertura de prazo para apresentação de nova certidão, merece prosperar. Vejamos o que diz o art 43, § 1° da LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei n° 14.133, de 2021)

§ 1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável



por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim sendo, tais alegações resplandecem a nítida necessidade da alteração quanto ao julgamento da habilitação da empresa recorrente por parte desta Comissão Permanente de Licitações, tendo em vista a previsão legal supracitada e reproduzida no edital do processo em tela.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há



espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, tendo a recorrente preenchido os requisitos exigidos no mesmo e possuindo o direito de se favorecer do benefício previsto na Lei complementar 123, caso seja consagrada vencedora.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim



em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada embora apresentada dentro do prazo de validade, não se trata do documento exigido no edital (CERTIDÃO NEGATIVA). Contudo, tendo em vista a empresa recorrente ser microempresa, devidamente declarada, a mesma deverá ser considerada **HABILITADA sob condições de abertura de prazo para apresentação do documento sem restrição, caso seja declarada vencedora do certame**, tendo em vista o princípio da legalidade, igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

(d)



Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MANTENDO-A HABILITADA SOB CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO TRABALHISTA, CASO SEJA DECLARADA VENCEDORA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E, PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de maio de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE